

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 15/01/2021 16:52:17

A3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 13.773.885/0001-03, por seu procurador, infra-assinado, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 25/2020, pelos motivos que passa a aduzir: I - DA TEMPESTIVIDADE Esta impugnação encontra amparo legal na Lei 8.666/93, e em especial, no item 39.1 do Edital, que prevê: 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@ufcspa.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço no endereço consignado no preâmbulo deste Edital na seção de Protocolo. A abertura da licitação está prevista para o dia 19/01/2021, terça-feira. Hoje é dia 13/01/2021, quarta-feira. Portanto, conclui-se pela legalidade e tempestividade. II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO Interessada em participar do Pregão Presencial nº 25/2021, a Impugnante, em análise às disposições do Edital deste referido pregão, deparamo-nos com eventual equívoco, o que necessariamente acarretará na ilegalidade, caso não seja corrigido ou estaria contrariando o que a Lei determina. Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.) No termo de referência dos itens do Edital, está sendo solicitado marca e modelos exclusivos de uma única fábrica, o que torna o produto exclusivo e acaba restringindo a participação dos demais Licitantes. Vejamos: Item 1. Cadeira giratória com braço TIPO 1 - Modelo: Poltrona Giratória Operacional Espalдар Alto 38001 Sincron SL New PU – Linha Pro – Marca Cavaletti Item 2. Cadeira fixa sem braço TIPO 2 - Modelo: Poltrona Aproximação Espalдар Médio 38007 S – Linha Pro – Marca Cavaletti - Medidas (HxLxP): 0,89m x 0,45m x 0,57m. Item 3. Cadeira universitária TIPO 3 - Modelo: Cadeira Universitária Fixa Aproximação 4008 PU com grade - Marca Cavaletti - Medidas (HxLxP): 0,82mx0,49mx0,64m Item 04 - cadeira empilhável TIPO 4 - Modelo: Cadeiras empilháveis Linha Viva Cavaletti (35008P) ou equivalente técnico. - Medidas (HxLxP): 0,825m x 0,460m x 0,400m. Como demonstrado acima, são procedimentos vedados por Lei, restringir participação dos demais Licitantes por exigir MARCA / MODELO de uma única fabricante. Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. Interessante frisar que, quando há indicação de marca, o objeto licitado passa a ser restrito ao produtor. Assim, quando faltar o pressuposto lógico da licitação, qual seja, a pluralidade de ofertantes, pois que somente um, o detentor de certa marca, é que produz o bem da vida que a Administração quer adquirir, é evidente que a licitação é inviável, isto é, é inexigível. Portanto, caso a administração adquira produto sem a devida observância do preceito legal, estará sujeito às penalidades descritas na lei, e o processo deverá ser anulado. Prosseguir o processo da forma como está, a Administração fere o princípio da Isonomia e restringe a participação de demais Licitantes que atendem na especificação do produto cotado, porém não tem a mesma fabricante e modelos. Importante frisar que as questões aqui listadas são fundamentais para produção da proposta de preços, visto que influencia (e muito) no preço final a ser cotado. A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, entendo que o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes. III - DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria: a) Receba a presente IMPUGNAÇÃO, uma vez comprovado sua legalidade. b) O cancelamento ou republicação do referido edital com exclusão da MARCA / MODELO dos itens, conforme determina a Lei; c) Que sejam observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender. d) Que na recusa dos pedidos, seja remessa dos autos a instância superior para análise. Termos em que, pede deferimento.

Fechar